



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.078

18.09.2017 a 22.09.2017

Sumário

Direito Administrativo.....5

Ação ordinária ajuizada por Conselho Profissional. Concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Cargo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Serviço Social. Regime estatutário. Previsão de jornada de quarenta horas por semana. Requerimento para redução para trinta horas. Pedido improcedente.....5

Autorização de funcionamento de curso de medicina. Instituição de ensino particular. Atos praticados antes da declaração de inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição Mineira que submetia a instituição de ensino à supervisão estadual. Modulação de efeitos pelo STF. Manutenção dos atos estaduais.....5

União. Ressarcimento de prejuízos decorrentes de ação trabalhista. Ausência de repactuação contratual. Inexistência de requerimento administrativo da interessada. Culpa exclusiva da requerente. Inexistência de responsabilidade civil da Administração.6

Setor energético. Aneel. Mecanismo de Realocação de Energia - MRE. Geração de energia insuficiente. GSF (Generation Scaling Factor) negativo. Alteração dos percentuais do fator GSF. Legalidade.....7

Concurso público. Polícia Federal. Pretensão de nomeação e posse, com base no apostilamento dos candidatos que foram nomeados e tomaram posse em cumprimento a ordem judicial. Hipótese em que a parte autora sequer fora nomeada. Sentença de extinção, pela prescrição. Reforma, no ponto. Julgamento pelo Tribunal. Pedido improcedente. Ato guerreado que não tem relação com a realização do certame.10

Ação anulatória. Magistrada federal (TRF5) sob “P.A.D.” Aposentadoria voluntária. Retratação volitiva apresentada antes da publicação/eficácia do ato de concessão. Possibilidade. Primazia do princípio da publicidade. Danos material e moral: não comprovados. Reassunção da unidade jurisdicional: tema para oportuna solução “interna corporis” (TRF5), sem cômputo do tempo de afastamento como se de efetivo serviço fosse.11



| | |
|---|-----------|
| Contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Código de Defesa do Consumidor. Não incidência. Capitalização de juros. Vedação. Tabela price: legalidade. Taxa efetiva de juros de 9% ao ano e sua redução. Legitimidade. Incidência da lei 12.202/2010. Multa de 2% em caso de impontualidade. Pena convencional de 10%. Incabível. | 13 |
| Direito Ambiental..... | 15 |
| Ambiental. Tratamento sanitário de esgoto. Inexistência. Poluição do curso d'água que abastece o município de Arame/MA. Lançamento de resíduos de hospital municipal, lixo e matadouro in natura no rio Zutiwa. Dano ambiental e à saúde pública. Responsabilidade. Obrigação de fazer. Possibilidade. | 15 |
| Direito Civil..... | 15 |
| Ação de cobrança. Taxa de condomínio. Imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal. Responsabilidade pelas taxas condominiais. Obrigação propter rem. Sentença mantida. | 15 |
| Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Bloqueio indevido de valores depositados em conta poupança. Pensão alimentícia. Ilegalidade da forma eleita pela instituição financeira para induzir a correntista a negociar débito relativo a contrato de financiamento diverso. Dano moral. Ocorrência. | 16 |
| Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Danos material e moral. Colisão frontal. Viatura conduzida por servidor público da União. Vítima fatal. Indenização devida. Juros de mora e correção monetária. Incidência do manual de cálculos da Justiça Federal. | 17 |
| Direito Constitucional | 19 |
| Juiz Federal titular e Juiz Federal Substituto vitalício. Isonomia de subsídios. Possibilidade. Distinção quanto às atribuições de ambos os cargos. Existência de isonomia. Prevalência da lei complementar nº 35/1979. | 19 |
| Direito Penal..... | 20 |
| Tráfico ilícito transnacional de entorpecentes. Depoimento de policiais. Materialidade e autoria comprovadas. Natureza e quantidade da droga. Pena de multa. Proporcionalidade. Associação para o tráfico não configurada. | 20 |



Direito Previdenciário21

Pensão por morte. Restabelecimento. Novas núpcias. Lei nº 3.807/60 e Decreto nº 83.080/79. Melhoria na situação econômico-financeira. Não ocorrência. Súmula 170-TFR.21

Inss. Descontos indevidos de valores relativos à pensão alimentícia sobre benefício previdenciário. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição parcial. Ocorrência. Danos materiais. Existência de ato ilícito. Comprovação. Danos morais. Natureza in re ipsa.22

Direito Processual Civil.....23

Embargos à execução/cumprimento de sentença. Serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Tabela de preços. Conversão de cruzeiro real para real. Medida Provisória 542/1994. Lei 9.069/1995. Índice de conversão. Matéria decidida pelo STJ. Recurso representativo de controvérsia.23

Mandado de segurança. Denatram. Emplacamento. Veículo adquirido em leilão da Receita Federal. Inércia da Administração. Lei 9.784/99. Omissão da Administração.24

Processual civil. Processo que tramita perante a Justiça Estadual. Decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita. Competência recursal do TRF 1º. Protocolo efetuado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Declínio da competência. Entrada nesta Corte após o término do prazo recursal. Intempestividade. Não conhecimento.25

Recurso interposto por meio eletrônico. Assinatura digital. Ausência de documentos comprobatórios do recolhimento de tributos. Ação meramente declaratória. Cofins. Ampliação da base de cálculo. Inconstitucionalidade declarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Prescrição.....26

Medida cautelar fiscal incidental. Execução fiscal. Impedimento e suspeição de auxiliares de justiça. Preclusão. Intimação da exequente para eventual pedido de inclusão de empresa no polo passivo da ação. Possibilidade. Pedido de revogação do decreto de indisponibilidade de bens e direitos. Prejuízo diante do redirecionamento da execução fiscal.26

Direito Tributário.....27

Imposto de renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Aposentadoria. Três situações distintas para os que se aposentaram e continuaram a contribuir para o fundo. Bitributação vedada. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste. Possibilidade.....27

Taxa de Saúde Suplementar. Base de cálculo definida em ato infralegal. Ilegalidade.29

PIS. Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988. Resolução 49/1995 do Senado Federal. Efeitos repristinatórios da declaração de inconstitucionalidade.29



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ação ordinária ajuizada por Conselho Profissional. Concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Cargo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Serviço Social. Regime estatutário. Previsão de jornada de quarenta horas por semana. Requerimento para redução para trinta horas. Pedido improcedente.

Administrativo. Ação ordinária ajuizada por Conselho Profissional. Concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Cargo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Serviço Social. Regime estatutário. Previsão de jornada de quarenta horas por semana. Requerimento para redução para trinta horas. Pedido improcedente. Apelação não provida. Sentença mantida.

I. “O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a norma inserta no art. 5-A da Lei n.º 8.662/93, incluído pela Lei n.º 12.317/10, que reduziu a jornada de trabalho dos assistentes sociais para 30 horas semanais, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, não tendo aplicação aos servidores públicos estatutários. Precedentes.” (AgRg nos EDcl no AREsp 637.721/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015).

II. No caso dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região realizou concurso público para provimento do cargo, dentre outros, de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Serviço Social, regido pelo Edital n. 01/2015, que prevê no Capítulo I - Das Disposições Preliminares, no Item 4 que “os candidatos nomeados estarão subordinados ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90, com as modificações da legislação posterior)”, e no Item 5 que “A jornada de trabalho dos Cargos/Áreas/Especialidades em Concurso é de 40 (quarenta) horas semanais na forma do artigo 19 da Lei nº 8.112/90, salvo para os Cargos/Áreas/Especialidades com jornadas especiais definidas em leis específicas”. Manutenção da sentença que se impõe.

III. Apelação conhecida e, no mérito, não provida. (AC 0036215-31.2015.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/09/2017.)

Autorização de funcionamento de curso de medicina. Instituição de ensino particular. Atos praticados antes da declaração de inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição Mineira que submetia a instituição de ensino à supervisão estadual. Modulação de efeitos pelo STF. Manutenção dos atos estaduais.

Apelação e recurso adesivo. Administrativo. Autorização de funcionamento de curso de medicina. Instituição de ensino particular. Atos praticados antes da declaração de inconstitucionalidade



de dispositivo da Constituição Mineira que submetia a instituição de ensino à supervisão estadual. Modulação de efeitos pelo STF. Manutenção dos atos estaduais. Honorários advocatícios. Impossibilidade. Art. 18, LACP. Sentença parcialmente reformada.

I. Não havendo reiteração de agravo retido interposto ao longo dos autos por ocasião de apresentação de recurso de apelação/recurso adesivo, descumpre-se o requisito constante do art. 523, § 1º, do CPC/73, motivo pelo qual se deixa de conhecê-lo.

II. Requerendo os autores a anulação de ato administrativo de efeitos concretos praticado por governador do Estado, não há que se falar em perda de objeto em razão de pronunciamento de caráter geral advindo do STF, no sentido de que, a despeito da inconstitucionalidade dos artigos 81 e 82 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, os atos foram praticados pelo conselho Estadual de Educação e pelo Governador do Estado até o trânsito em julgado da mencionada ação seriam válidos.

III. À vista do julgamento da ADI nº 2501, pelo C. STF, em que pese a declaração de inconstitucionalidade do art. 82, § 1º, II do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, sob o qual realizados os atos de criação da UniFenas, bem como da transferência de sua sede para Belo Horizonte, criação de curso de medicina e autorização de credenciamento pelo Estado Mineiro, não se pode desconsiderar a modulação de efeitos dada pela Corte Suprema, no sentido de que a sua decisão não alcançaria atos já realizados, caso dos questionados nos presentes autos, devendo, assim, ser mantido o funcionamento do curso de medicina da UniFenas, com sede em Belo Horizonte.

IV. In casu, não há que se falar em desrespeito à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, já que houve regular criação de campus em Belo Horizonte, com a transferência da sede da Universidade para tal localidade, seguida da criação de Curso de Medicina, cujo credenciamento foi autorizado pelo Governo do Estado, antes da declaração de inconstitucionalidade do art. 82, § 1º, II, do ADCT da Constituição Mineira.

V. Em sede de remessa tida por interposta, é de se reconhecer que, nos termos do art. 18, da Lei de Ação Civil Pública, não havendo má-fé por parte das associações que a promovam, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

VI. Assim, incabível a condenação em verbas de sucumbência, não se conhece do recurso de apelação adesivo das rés.

VII. Recurso de apelação das autoras a que se nega provimento. Remessa necessária tida por interposta a que se dá parcial provimento (item V). Recurso de apelação da ré prejudicada. (AC 0050900-29.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/09/2017.)

União. Ressarcimento de prejuízos decorrentes de ação trabalhista. Ausência de repactuação contratual. Inexistência de requerimento administrativo da interessada. Culpa exclusiva da requerente. Inexistência de responsabilidade civil da Administração.



Apelação cível. Administrativo. União. Ressarcimento de prejuízos decorrentes de ação trabalhista. Ausência de repactuação contratual. Inexistência de requerimento administrativo da interessada. Culpa exclusiva da requerente. Inexistência de responsabilidade civil da Administração. Sentença mantida.

I. A repactuação contratual não é matéria a ser concedida de ofício pela Administração. Depende, em verdade, de requerimento administrativo do interessado, o qual, por sua vez, deve comprovar a sua necessidade, colacionando documentos que demonstrem, por exemplo, a ocorrência de dissídio coletivo que tenha aumentado os custos dos serviços fornecidos, envolvendo principalmente elevação de piso salarial da categoria envolvida.

II. Quando da celebração de novo contrato com a Administração a título emergencial, bem como de posteriores aditamentos contratuais, mantidos os valores até então praticados, há anuência do contratante quanto ao equilíbrio contratual até então existente, sendo incabível falar-se em necessidade de reajuste, a menos que comprove situação superveniente que a ele dê ensejo. Precedentes.

III. Os encargos trabalhistas advindos dos serviços contratados pela Administração devem ser suportados pelas empresas contratadas, conforme disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, de maneira que não há que se falar em direito a ressarcimento de prejuízos sofridos pela autora em decorrência de reclamações laborais judicialmente acolhidas, já que apenas a ela incumbia o regular pagamento de verbas salariais aos seus empregados.

IV. A responsabilidade da Administração Pública prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em que pese ser de natureza objetiva, em razão da adoção da teoria do risco administrativo, depende, para sua configuração, de comprovação de ato administrativo ilícito, dano e nexo de causalidade entre ambos.

V. Caso em que não restou demonstrado nexo de causalidade entre a ausência de reajuste contratual e os processos trabalhistas sofridos pela contratada por não honrar com encargos trabalhistas. Por outro lado, configura-se culpa exclusiva da contratada por tal situação, vez que esta não requereu repactuação contratual de ajuste, alegadamente necessário.

VI. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 0013707-45.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/09/2017.)

Setor energético. Aneel. Mecanismo de Realocação de Energia - MRE. Geração de energia insuficiente. GSF (Generation Scaling Factor) negativo. Alteração dos percentuais do fator GSF. Legalidade.

Processual civil e Administrativo. Agravo de instrumento. Setor energético. Aneel. Mecanismo de Realocação de Energia - MRE. Geração de energia insuficiente. GSF (Generation Scaling Factor) negativo. Alteração dos percentuais do fator GSF. Legalidade. Precedente. Agravo de instrumento conhecido e provido.



I. A lei 10.848, de 15/03/2004 (Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica) estabeleceu parâmetros gerais e específicos para a comercialização de energia elétrica, configurando um marco regulatório do setor elétrico brasileiro, composto, entre outros aspectos, por um conjunto de normas legais e também por um grande número de instituições que desempenham funções especializadas e convergem suas atuações, de modo harmônico para o atingimento da finalidade pública de geração, transmissão, comercialização e suprimento da demanda de energia brasileira.

II. Desempenhando a função de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, sob a fiscalização e regulação da ANEEL, situa-se na estrutura do setor elétrico o Operador do Sistema Nacional - OSN, pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, criado pela Lei 9.648/2004, alterada pela Lei 10.484/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.081, de 14/05/2004.

III. O denominado Mecanismo de Realocação de Energia - MRE foi instituído com a função de conferir eficácia à distribuição do montante de energia gerada por todas as concessionárias integrantes desse sistema (segundo dados não oficiais, cerca de 297 geradoras), permitindo de tal modo o compartilhamento dos riscos financeiros eventualmente resultante do despacho centralizado realizado pelo Operador Nacional do Sistema - ONS e do natural risco hidrológico que envolve essa área de atividade empresarial, o que permite ao MRE transferir o excedente de produção de algumas geradoras que produziram energia acima de suas garantias físicas para outras geradoras, que não conseguiram atingir a garantia física que contrataram. No entanto, quando o montante de energia produzido pelas geradoras que integram o MRE - cerca de 297 - mesmo havendo a realocação, não é suficiente para suprir a demanda de energia prevista na dimensão de produção - garantia física - estabelecida para cada uma das usinas, o parâmetro de medição de energia produzida, denominado de GSF (Generation Scaling Factor), fica em posição inferior a 100% (cem por cento), sendo necessário que a geradora se exponha no Mercado de Curto Prazo - MCP para adquirir essa diferença de energia, e o agente integrante do MRE que não consegue produzir a capacidade contratada terá que comprar energia a um preço maior no MCP para honrar seus compromissos contratuais.

IV. Não é ilegal a exposição no MCP de geradoras precisem adquirir energia, como também não é irregular o fato de que, eventualmente, no ambiente do Mercado de Curto Prazo, e em decorrência de sua auto-regulação, em determinada liquidação não seja possível, pela indisponibilidade parcial de créditos, o pagamento integral de todos os credores, cujas diferenças de crédito serão sequencialmente compensadas.

V. A limitação judicial do GSF, por exemplo, em 5% (cinco por cento), permite que a diferença de energia referente à garantia física prevista não precise ser recomposta, não precise ser oferecida, e tampouco comprada no MCP, modelo que, inevitavelmente, conduzirá à inviabilização do próprio sistema de distribuição e comercialização de energia no âmbito do Sistema Interligado Nacional - SIN, porque não há como fictamente (judicialmente) superar a necessidade física de produção e compensação da energia que é direcionada ao consumo adstrito ao sistema elétrico brasileiro.

VI. As usinas integrantes do MRE, quando não conseguem produzir a energia contratada



buscam comprar energia complementar no MCP por preços maiores, e, por outro lado, quando produzem acima da capacidade contratada vendem o que sobeja também no MCP, auferindo preços bem superiores aos que obteriam com a venda da energia contratada, motivo pelo qual a decisão judicial que limita o GSF permite a manutenção destes agentes no melhor dos dois mundos, pois quando não conseguem produzir a energia contratada estarão desobrigados de comprar o que lhes faltou para honrar seus contratos no MCP (em detrimento de todos os demais agentes do MRE que serão acionados para suportar a complementação da energia não produzida); e quando produzirem energia em sobejo, como já deve estar ocorrendo em razão da elevação dos níveis das águas nos reservatórios, poderão vender essa energia a preços muito mais atrativos no MCP, em detrimento dos demais agentes integrantes do MRE que não gozam de provimento judicial limitador do GSF.

VII. A determinação judicial limitadora do GSF protege o agente integrante do MRE em qualquer hipótese de insuficiência de produção, como, por exemplo, na ocorrência de defeitos nas suas instalações, paralisação de uma turbina, má gestão, paralisação de pessoal etc..., ou mesmo em razão da mera deliberação e conveniência pessoal, hipóteses que refogem aos parâmetros administrativos e legais que orientam essa área empresarial.

VIII. Não é possível que se isole os agentes que participam do mercado de energia no contexto brasileiro das naturais repercussões que as alterações na geração de energia podem ocasionar, não se constituindo ilegalidade o fato de o MCP, de modo temporário e até, de certo modo, previsto, receber, de algum modo, influência indireta de alterações no quantitativo de energia produzida, notando-se que até mesmo o consumidor final, cidadão comum, mesmo sem participar de nenhum mercado de comercialização de energia, também é alcançado por essas mesmas alterações de produção.

IX. Conceder condição especial a determinado agente, onde não há distinção, e priorizar cumprimento de obrigação de uns em detrimento de outros, conduz à manifesta violação à isonomia que deve permear a relação entre todos os agentes que participam do Mercado de Curto Prazo.

X. No caso dos autos, as pessoas jurídicas agravadas, em ação sob o rito ordinário, obtiveram a antecipação dos efeitos da tutela para "... determinar à ANEEL, por meio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, que, até o trânsito em julgado da presente ação, abstenha-se de proceder ao ajuste do MRE, em relação às Autoras, caso haja geração total do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE - em montante inferior à garantia física desse mesmo conjunto.", decisão que não se mostra adequada à resolução da lide, sendo, nessa oportunidade, reformada. Precedente: agravo de instrumento 0064291-19.2015.4.01.0000, de minha relatoria, TRF1, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/04/2016.

XI. Agravo de instrumento conhecido e provido para desconstituir a decisão agravada, que vedou, em relação às partes autoras, ora agravadas, a realização do procedimento de ajuste do MRE, mesmo na hipótese de o montante de energia gerada ser inferior à garantia física contratualmente prevista. (AG 0061536-22.2015.4.01.0000 / DE, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/09/2017.)



Concurso público. Polícia Federal. Pretensão de nomeação e posse, com base no apostilamento dos candidatos que foram nomeados e tomaram posse em cumprimento a ordem judicial. Hipótese em que a parte autora sequer fora nomeada. Sentença de extinção, pela prescrição. Reforma, no ponto. Julgamento pelo Tribunal. Pedido improcedente. Ato guerreado que não tem relação com a realização do certame.

Administrativo. Processual civil. Concurso público. Polícia Federal. Pretensão de nomeação e posse, com base no apostilamento dos candidatos que foram nomeados e tomaram posse em cumprimento a ordem judicial. Hipótese em que a parte autora sequer fora nomeada. Sentença de extinção, pela prescrição. Reforma, no ponto. Julgamento pelo Tribunal. Pedido improcedente. Prescrição. Afastada a incidência do art. 1º da lei nº 7.144/1983. Ato guerreado que não tem relação com a realização do certame.

I. Afasta-se, na hipótese, a incidência da prescrição com fundamento no art. 1º da Lei n. 7.144/1983, porquanto a parte autora pleiteia sua nomeação com base nos Despachos Ministeriais 95 e 312, este último publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 16.12.2003, convalidando a situação dos candidatos que foram nomeados e tomaram posse por força de decisão judicial, de modo que incide, na espécie, o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não estando prescrita a pretensão deduzida em 05.03.2008.

II. No caso, a apelante participou do concurso público para provimento do cargo de Escrivão de Polícia Federal, regido pelo Edital n. 1/1993, contudo não obteve êxito na avaliação psicológica. Ainda assim, por força de ordem judicial obtida em outra ação, figurou na condição sub judice, classificada na posição 237-A, conforme Edital n. 1/1995, tendo participado, com aproveitamento, do XVIII do Curso de Formação Profissional obtendo o 5º lugar.

III. Ocorre que, consoante se infere do Despacho n. 312/2003, do Ministro da Justiça, o apostilamento alcançou “os delegados, peritos criminais, escrivães, agentes e papiloscopistas que, tendo participado do concurso de 1993, encontram-se atualmente em exercício por força de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado”. A situação da apelante é diversa, porquanto ela não se encontrava no exercício do cargo de Escrivão de Polícia Federal em 16.12.2003, quando foi publicado o aludido despacho no DOU.

IV. O pedido formulado nos autos do Processo n. 2003.34.00.011552-9/DF, com o objetivo de reconhecer à ora recorrente o direito de ser nomeada e tomar posse no aludido cargo público foi julgado improcedente por sentença publicada no e-DJF1 de 21.05.2009, conforme informação extraída da página eletrônica da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

V. A questão já foi apreciada reiteradas vezes por este Tribunal, prevalecendo o entendimento de que os despachos do Ministro de Estado da Justiça que apostilaram a situação funcional dos policiais federais que se encontravam no exercício do cargo há longa data por força de ordem judicial detêm natureza interna corporis e, portanto, visam solucionar problema interno da Administração, de modo que não alcançam a situação de candidatos não nomeados.

VI. Apelação provida, em parte, apenas para afastar a incidência da prescrição de que



trata o art. 1º da Lei n. 7.144/1983, e, no exame do mérito, julgar improcedente o pedido. (AC 0014280-15.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/09/2017.)

Ação anulatória. Magistrada federal (TRF5) sob “P.A.D.” Aposentadoria voluntária. Retratação volitiva apresentada antes da publicação/eficácia do ato de concessão. Possibilidade. Primazia do princípio da publicidade. Danos material e moral: não comprovados. Reassunção da unidade jurisdicional: tema para oportuna solução “interna corporis” (TRF5), sem cômputo do tempo de afastamento como se de efetivo serviço fosse.

Processual civil. Administrativo. Ação anulatória. Magistrada federal (TRF5) sob “P.A.D.”. Aposentadoria voluntária. Retratação volitiva apresentada antes da publicação/eficácia do ato de concessão. Possibilidade. Primazia do princípio da publicidade. Precedentes do STJ - CF/88 (art. 37). Lei nº 8.112/1990 (art. 188). Danos material e moral: não comprovados. Reassunção da unidade jurisdicional: tema para oportuna solução “interna corporis” (TRF5), sem cômputo do tempo de afastamento como se de efetivo serviço fosse. Sentença parcialmente reformada.

I. Trata-se de sentença de parcial procedência, na ação anulatória ajuizada em 05/abr/2005, que, afastando a indenização por danos morais, anulou a Portaria (ato 168-A) do TRF5, bem como as decisões colegiadas que culminaram na aposentadoria voluntária da autora, havidas com desprezo ao pedido de desistência à época deduzido, determinando-se - outrossim - a reintegração às funções judicantes na 12ª Vara/PE, como restabelecimento dos direitos e vantagens como no cargo em atividade estivesse, abatendo-se os proventos já auferidos.

II. Ante a aptidão econômica da demanda e o perfil ilíquido da condenação, toma-se como interposta a remessa oficial em face da sentença, proferida sob a égide do art. 475 do CPC/1973.

III. Extrai-se dos autos que, entre 10 e 19/jan/2005, o TRF5 realizou Correição Extraordinária na 12ª Vara Federal/SJPE, unidade judiciária à época titularizada pela autora, resultando recomendação para instauração de PAD, com fundamento no art. 35, II e III da LOMAN, para apuração de eventual responsabilidade da magistrada por sérios atrasos na prolação de atos judiciais, desde lá indicando (o eminente Corregedor) que sanção mínima seria a de advertência e, no máximo, a de censura.

IV. Esta, a cronologia da querela: [a]- Em 15/mar/2015, a autora requereu aposentadoria voluntária integral; [b]- Em 28/mar/2005, a Presidente do TRF5, “ad referendum” do Conselho de Administração, deferiu o pleito, subscrevendo o ato n. 168-a, de 28/3/2005; [c]- Em 29/mar/2005, argumentando ter antevisto, com base em decisão administrativa envolvendo Vara outra, que o seu PAD seria arquivado, a autora desistiu da pretensão de passar à inatividade (e requereu, ainda, o arquivamento do dito PAD). Ato contínuo, no corpo do mesmo documento, a então Presidente do TRF5, considerando razoáveis os argumentos, suspendeu a publicação do ato de aposentadoria; [d]- Em 01/abr/2005, o então Presidente sucessor, sopesando que o ato (deferimento da aposentadoria)



“já existia e era válido”, e que “admitir-se a desistência, neste caso, será contemplar expediente que não parece adequado para evitar o procedimento disciplinar”, determinou a publicação do ato; [e]- o ato nº 168-A foi, afinal, publicado em 05/ABR/2005 e homologado pelo Conselho de Administração em 13/ABR/2005; e [f]- Negando provimento ao recurso administrativo, o Conselho de Administração do TRF5, em jun/2005, confirmou o decidido.

V. O interesse dos demais magistrados (promovidos/removidos) em relação às consequências administrativas advenientes ao pedido de reintegração funcional não alcança o quilate de interesse jurídico-econômico que os qualifique como litisconsortes necessários.

VI. O prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/1932), que incide no caso, tem por termo inicial a publicação do ato de aposentadoria (05/abr/2005), instante (ciência presumida) em que, desprezada a desistência à aposentação, ela começou a produzir seus efeitos concretos prejudiciais (teoria da “actio nata”). A demanda foi proposta na data-limite (05/ABR/2010).

VII. Alinhavando os atos descritos no subitem 4, “a” a “f”, supra, tem-se ser válida, até a efetiva publicação do ato de concessão de aposentadoria, a retratação volitiva, desistindo-se da transposição para a inatividade, por miríade de razões (o que - “d.v.” - derrui a pretérita posição assumida pelo gestor do TRF5): [a]- A publicação do ato administrativo é requisito de eficácia e moralidade (Hely Lopes Meirelles: “os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou regulamento a exige.” [b]- A CF/1988 robusteceu a exigência da publicidade, alçando-a princípio que se conjuga com a moralidade (art. 37, “caput”); e [c]- O STJ consigna, quanto ao tema, que: “regida a Administração pelo princípio da publicidade (...), estes somente têm eficácia depois de verificada aquela ocorrência, razão pela qual, retratando-se o servidor, antes de vir a lume o ato de aposentadoria, sua situação funcional deve retornar ao status quo ante, (...) e a condição de funcionário ativo.” (6ª Turma, RMS nº 5.164/SP, DJ 04/09/2000); “A autora exerceu seu direito de retratação dentro dos ditames (...), ou seja, antes da publicação de seu ato de exoneração. Não pode o ente federado manter a exoneração só pelo fato de que a servidora não exerceu suas funções (...) entre a (...) exoneração e a (...) retratação.” (2ª Turma, ED-AgRg-AREsp nº 245,516/MG, DJe 09/05/2013); e “(...) em virtude da suspensão do Processo Administrativo (...), até o julgamento final da ação penal, não está aperfeiçoado o ato de aposentadoria do paciente, motivo pelo qual persiste a competência do TJES para processar e julgar a ação penal.” (5ª Turma, HC nº 56.827/ES, DJ 04/09/2006, acolhendo manifestação da Subprocuradora-Geral da República/MPF).

VIII. No âmbito do RJU, há regra expressa enunciando que “a aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato” (art. 188 da Lei nº 8.112/90), comando que, em sua “ratio essendi”, diante da ausência de correlata regulamentação na Loman e porque com ela se compatibiliza, interpenetra na solução da lide. O STJ abona a aplicação subsidiária de pontos do RJU aos magistrados; ver: 6ª Turma, RMS nº 21.537/BA).

IX. Curial colacionar orientação do CNJ via Resolução nº 135/2011, assim positivando compreensão disseminada que há antes havia (art. 27): “O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a



conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade”.

X. Quanto à reassunção do ofício jurisdicional na Vara originária, a sentença acomoda reparo, pois o longo decurso até aqui havido, que desencadeou toda uma séria de movimentações funcionais, não comporta reversão à luz teoria do fato consumado, para o bem da segurança jurídica e resguardando-se o interesse dos terceiros movimentados, sendo questão a ser oportunamente resolvida “interna corporis” pelo TRF5. O período de afastamento desde a aposentadoria não se pode computar, todavia, como tempo de serviço para promoções, progressões ou antiguidade.

XI. Pela mesma razão, sem que havido o labor, e já auferidos os proventos de aposentadoria, não há justa causa para percepção de possível indenização material equivalente ou como fim de equacionar valores não percebidos na condição de magistrada em atividade. Este acórdão, portanto, assegura o retorno ao ofício jurisdicional, sem efeitos pecuniários retroativos quaisquer.

XII. A só ilicitude dos atos administrativos não caracteriza dano moral “in re ipsa”, exigindo-se, em casos tais, efetiva demonstração da violação de direitos da personalidade, para além do mero inconveniente ou dissabor. Precedente: 2ª Turma do STJ, REsp nº 1.653.311/RS.

XIII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da ré providas parcialmente; apelação da autora não provida; apelação de terceiro de que não se conhece. (AC 0016644-86.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Livia Cristina Marques Peres (convocada), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/09/2017.)

Contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Código de Defesa do Consumidor. Não incidência. Capitalização de juros. Vedação. Tabela price: legalidade. Taxa efetiva de juros de 9% ao ano e sua redução. Legitimidade. Incidência da lei 12.202/2010. Multa de 2% em caso de impontualidade. Pena convencional de 10%. Incabível.

Ação monitória. Contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Desnecessária prova pericial. Questão eminentemente de direito. Código de Defesa do Consumidor. Não incidência. Capitalização de juros. Vedação. Tabela price: legalidade. Taxa efetiva de juros de 9% ao ano e sua redução. Legitimidade. Incidência da lei 12.202/2010. Multa de 2% em caso de impontualidade. Pena convencional de 10%. Incabível. Honorários. Artigo 21 do CPC de 1973.

I. Em relação ao alegado cerceamento de defesa, observa-se que a questão é eminentemente de direito, porquanto o debate a legalidade da cobrança de encargos contratuais que são reputados excessivos pelo devedor, não se fazendo necessária, portanto, prova pericial.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia n. 1155684/RN, entendeu inaplicável o Código de Defesa do Consumidor em contratos de financiamento estudantil, bem como inadmissível a incidência da capitalização de juros, tendo em vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Caso em que o contrato foi celebrado antes de 2010.

III. É orientação jurisprudencial assente nesta Corte de que a utilização da Tabela Price,



por si só, não implica em capitalização de juros, constituindo mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor.

IV. O emprego da taxa efetiva de juros de 9% ao ano possui expressa previsão contratual e fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei 10.260/2001 e art. 6º da Resolução Conselho Monetário Nacional - CMN 2.647/99 (AC 0003102-71.2006.4.01.3810/MG, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 p.303 de 18/12/2014).

V. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4% sem nenhuma capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução 3.842, de 10 de março de 2010 do CMN.

VI. Não havendo o esgotamento da dívida até o ano de 2010, deverá ser reduzida a taxa de juros, de 9% para 3,4%, somente sobre o saldo devedor a partir de 10/3/2010, consoante o estabelecido na Lei 12.202/2010, que alterou o disposto no art. 5º da Lei 10.260/2001 quanto à redução dos juros no saldo devedor estabelecidos na Resolução 3.842, de 10 de março de 2010 do CMN. Precedentes.

VII. No tocante à multa de 2% (dois por cento) e juros pro rata die, estabelecidos no parágrafo segundo da cláusula décima oitava do contrato, pelo período de atraso do pagamento da prestação, tais encargos não se mostram abusivos, nem infringem norma legal de natureza cogente.

VIII. Incabível a aplicação da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, em caso de utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida, bem como a cobrança de honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cumprindo observar, entretanto, através do documento apresentado pela própria autora, que não houve cobrança dos aludidos encargos.

IX. Tendo cada litigante sido vencedor e vencido na demanda, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca e aplicado o disposto no artigo 21 do então vigente Código de Processo Civil de 1973 (em vigor ao tempo da sentença), para que os honorários advocatícios sejam distribuídos e compensados entre eles, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido a autora.

X. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 0004058-60.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/09/2017.)



DIREITO AMBIENTAL

Ambiental. Tratamento sanitário de esgoto. Inexistência. Poluição do curso d'água que abastece o município de Arame/MA. Lançamento de resíduos de hospital municipal, lixão e matadouro in natura no rio Zutiwa. Dano ambiental e à saúde pública. Responsabilidade. Obrigação de fazer. Possibilidade.

Ambiental e Administrativo. Ação civil pública. Tratamento sanitário de esgoto. Inexistência. Poluição do curso d'água que abastece o município de Arame/MA. Lançamento de resíduos de hospital municipal, lixão e matadouro in natura no rio Zutiwa. Dano ambiental e à saúde pública. Responsabilidade. Obrigação de fazer. Art. 497 do CPC. Possibilidade.

I. Devidamente demonstrado que a degradação e morte do único rio do Município de Arame/MA, está relacionada ao elevado índice de poluição devido ao lançamento, em seu leito, de resíduos oriundos do Hospital Municipal, Matadouro e depósito de lixo recolhido pelo serviço de coleta do Município in natura, comprometendo de forma inequívoca a saúde da população local, não há como possa ser excluída a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público municipal, encarregada da exploração dos serviços de água e esgoto locais, pelo referido dano ambiental.

II. É obrigação da qual não pode se eximir o administrador público, a preservação dos recursos hídricos e vegetais, assim como do meio ambiente equilibrado, prevista na Constituição Federal e legislação específica. (Precedente desta Corte: AC 0000494-76.2004.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.132 de 27/08/2010).

III. Sentença mantida.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0017300-79.2011.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/09/2017.)

DIREITO CIVIL

Ação de cobrança. Taxa de condomínio. Imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal. Responsabilidade pelas taxas condominiais. Obrigação propter rem. Sentença mantida.

Civil e processual civil. Ação de cobrança. Taxa de condomínio. Imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal. Responsabilidade pelas taxas condominiais. Obrigação propter rem. Sentença mantida.



I. O pagamento das despesas condominiais é dever de todos os condôminos, que devem arcar com os encargos de seu inadimplemento, conforme previsão legal (art. 1.336 do Código Civil).

II. “Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: ‘Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor’” (Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Rel.Conv. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, Sexta Turma, e-DJF1 p.51 de 12/01/2009).

III. A ação de cobrança de taxas de condomínio deve ser ajuizada contra os condôminos, assim considerados os proprietários e equiparados (promitentes compradores e cessionários de direitos relativos às unidades autônomas), na forma do art. 1.334, § 2º, do Código Civil.

IV. O imóvel descrito na inicial foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF, em 03/05/1989, conforme informação prestada pela própria CEF, em sua contestação, bem como por documento juntado aos autos.

V. As contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, e são de responsabilidade do proprietário sua quitação, mesmo que se trate de parcelas anteriores à aquisição do bem e que este não estivesse sob sua posse direta, sendo assegurada a possibilidade de regresso contra o antigo proprietário.

VI. “Nas ações de cobrança, as taxas condominiais constituem obrigações propter rem, ou seja, decorrentes da titularidade de um direito real sobre a coisa, cuja responsabilidade é do proprietário até mesmo pelas prestações vencidas no momento da aquisição, assegurando-se a possibilidade de regresso a quem tenha assumido o encargo pela liquidação do débito. Nesse passo, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança ajuizada para reaver os valores das taxas de condomínio inadimplidas na hipótese em que é proprietária do imóvel adquirido por adjudicação.” (AC n. 0048782-09.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 11/03/2013).

VII. Recurso de apelação conhecido e não provido. (AC 0035537-66.2012.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/09/2017.)

Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Bloqueio indevido de valores depositados em conta poupança. Pensão alimentícia. Ilegalidade da forma eleita pela instituição financeira para induzir a correntista a negociar débito relativo a contrato de financiamento diverso. Dano moral. Ocorrência.

Civil. Processo civil. Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Bloqueio indevido de valores depositados em conta poupança. Pensão alimentícia. Ilegalidade da forma eleita pela instituição financeira para induzir a correntista a negociar débito relativo a contrato de financiamento diverso. Dano moral. Ocorrência. Agravo de instrumento. Conversão em retido. Falta de pedido expresso de apreciação nas razões do apelo. Incidência do art. 523, §



1º, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, então vigente. Não conhecimento. Sentença mantida. Apelação desprovida.

I. Não se conhece do agravo retido em que foi convertido o agravo de instrumento, interposto pela CEF, da decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar o desbloqueio do cartão magnético vinculado à conta poupança, por falta de expresse pedido de apreciação do aludido recurso nas razões do apelo interposto, conforme previsão do art. 523, § 1º, do CPC de 1973, então vigente.

II. Dá ensejo à reparação do dano moral o indevido bloqueio da conta poupança mantida pela recorrida junto à CEF com a finalidade de receber depósitos de valores referentes à pensão alimentícia devida à sua filha menor.

III. No caso, a CEF admite que bloqueou a aludida conta com a finalidade de localizar a correntista e propor a renegociação de dívida pendente de solução referente a contrato de empréstimo financeiro.

IV. A apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada previsão contratual de que seria possível o bloqueio de outras contas existentes em nome da correntista, na hipótese de inadimplência do contrato de financiamento, visto que sequer trouxe aos autos a cópia do respectivo contrato.

V. O montante de R\$ 9.932,48 (nove mil novecentos e trinta e dois mil reais e quarenta e oito centavos), arbitrado a título de indenização por danos morais, diante das circunstâncias do caso, mostra-se razoável para reparar o gravame sofrido.

VI. Nada a alterar em relação à fixação dos honorários advocatícios, visto que, como constou da sentença, a autora decaiu de parte mínima do pedido.

VII. Sentença mantida.

VIII. Apelação desprovida. (AC 0057318-09.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/09/2017.)

Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Danos material e moral. Colisão frontal. Viatura conduzida por servidor público da União. Vítima fatal. Indenização devida. Juros de mora e correção monetária. Incidência do manual de cálculos da Justiça Federal.

Civil. Processo civil. Responsabilidade civil. Danos material e moral. Acidente de trânsito. Colisão frontal. Viatura conduzida por servidor público da União. Vítima fatal. Indenização devida. Juros de mora e correção monetária. Incidência do manual de cálculos da Justiça Federal. Recurso adesivo. Intempestividade. Não conhecimento. Apelação e remessa oficial, parcialmente providas.

I. O art. 500, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, vigente na época em que o apelo adesivo foi interposto, dispunha que a respectiva interposição se daria perante a



autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispunha para responder.

II. No caso, a vista para contrarrazões fora publicada no órgão oficial em 03.08.2006, de modo que o prazo de 15 dias para interposição do adesivo começou em 04.08.2006, findando em 18.08.2006. Assim, o recurso interposto em 21.08.2006 é manifestamente intempestivo e, portanto, dele não se conhece.

III. A União é parte legítima para ocupar o polo passivo da presente lide, uma vez que o condutor do veículo era servidor integrante de seu quadro funcional e, como mencionado na sentença, estava no exercício do cargo de motorista do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, sendo certo que sua conduta foi determinante para a ocorrência do sinistro que vitimou o marido e pai das autoras.

IV. Corrige-se simples erro material constante da sentença para esclarecer que a pensão fixada a título de danos materiais será devida à proporção de 50% (cinquenta por cento) para a viúva e 50% (cinquenta por cento) para as filhas da vítima, devendo ser paga ao cônjuge supérstite até a data em completar 65 anos, e para suas filhas até atingirem a idade de 25 anos, quando se presume cessar a relação de dependência entre ascendentes e descendentes.

V. Na hipótese, o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixado na sentença, é até moderado, porém deve ser mantido à míngua de recurso voluntário tempestivo da parte autora.

VI. Consoante decidido pela 6ª Turma, em sessão realizada na data de 24.08.2015, para efeito de atualização monetária e incidência dos juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, aplicam-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação da sentença.

VII. A incidência dos juros de mora, na espécie, deve ser feita em consonância com os ditames da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso.

VIII. A correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento, ou seja, da data da sentença que reconheceu a ocorrência do dano moral (AC n. 0021403-94.2004.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 06.09.2013, p. 318).

IX. Apelação e remessa oficial, parcialmente providas.

X. Recurso adesivo não conhecido. (AC 0000404-23.2005.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/09/2017.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Juiz Federal titular e Juiz Federal Substituto vitalício. Isonomia de subsídios. Possibilidade. Distinção quanto às atribuições de ambos os cargos. Existência de isonomia. Prevalência da lei complementar nº 35/1979.

Constitucional e Administrativo. Processual civil. Juiz Federal titular e Juiz Federal Substituto vitalício. Isonomia de subsídios. Possibilidade. Distinção quanto às atribuições de ambos os cargos. Existência de isonomia. Prevalência da lei complementar nº 35/1979. Honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, todos do CPC/73. Provimento do recurso da parte-autora. Não provimento da apelação da ré.

I. Hipótese em que a Ajufe - Associação dos Juízes Federais do Brasil - postula no sentido de que sejam ajustados os subsídios pagos aos Juízes Federais Substitutos vitalícios a ela associados, de molde a torná-los equivalentes aos dos Juízes Federais Titulares, com repercussão sobre as verbas de caráter pessoal por estes percebidas.

II. Afigura-se pertinente, na atual sistemática constitucional, falar em isonomia entre os cargos de Juiz Federal Titular e de Juiz Federal Substituto vitalício, uma vez que não há distinção das competências de um cargo e de outro, bem como inexistente qualquer hierarquia entre eles, tampouco distinção quanto ao exercício da jurisdição.

III. Não obstante as leis nº 5.010/66, nº 7.595/87, nº 7.727/89 e nº 9.655/98, específicas da Magistratura Federal, hajam estabelecido distinção funcional e remuneratória entre o Juiz Federal Titular e o Juiz Federal Substituto, pelo que o artigo 2º, deste último diploma legal, previu que “os subsídios dos juízes dos Tribunais Regionais correspondem a noventa por cento dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios daqueles e os dos cargos de juízes e de juízes substitutos, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho”, essa última previsão não se harmoniza com o sistema da LOMAN, que prevê a isonomia de remuneração entre magistrados vitalícios de Primeiro Grau de Jurisdição (atingida que seja a vitaliciedade). A distinção remuneratória em tela somente tem sentido de antes atingida a vitaliciedade, caso em que a Constituição da República a prevê, de modo expresso, em seu art. 95, I. Assim, entre Juízes vitalícios, sejam eles Substitutos ou Titulares, deve prevalecer o que dispõe o Parágrafo único do artigo 61, da LC nº 35/79, diploma legal este que não pode ser revogado pelas leis ordinárias suso referidas.

IV. Inversão da verba honorária a ser suportada pela União, diferindo a sua quantificação para a fase de execução, conforme dispõe o art. 85, §3º, do CPC.

V. Apelação da Autora a que se dá provimento.

VI. Apelação da união prejudicada. (AC 0038508-35.2000.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/09/2017.)



DIREITO PENAL

Tráfico ilícito transnacional de entorpecentes. Depoimento de policiais. Materialidade e autoria comprovadas. Natureza e quantidade da droga. Pena de multa. Proporcionalidade. Associação para o tráfico não configurada.

Penal. Processo penal. Tráfico ilícito transnacional de entorpecentes. Depoimento de policiais. Materialidade e autoria comprovadas. Natureza e quantidade da droga. Pena de multa. Proporcionalidade. Associação para o tráfico não configurada. Apelação parcialmente provida. Efeito extensivo do recurso.

I. Demonstradas a autoria e a materialidade do tráfico transnacional ilícito de drogas (apreensão de 5,756 kg de cocaína, oriunda da Venezuela), credencia-se à confirmação a sentença condenatória (art. 33 c/c art. 40,I - Lei 11.343/2006), ainda que com ajustes na pena de multa, para que guarde proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

II. Índícios ligados às circunstâncias do crime, a revelar, objetivamente, no enredo fático, incursões com o exterior, são suficientes para demonstrar a transnacionalidade. O depoimento de policiais, desde que judicializados, constituem elementos idôneos de prova, especialmente quando em sintonia com as demais provas produzidas.

III. A natureza e a quantidade da droga traficada preponderam sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal por ocasião da fixação da pena-base (art. 42 - Lei 11.343/2006). Apreendidos com o acusado 5,756 kg de cocaína, a pena-base, um pouco acima do mínimo legal, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, revela-se suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Hipótese em que não incide o redutor do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006.

IV. Ausentes as provas das elementares do delito - estabilidade, permanência e habitualidade da união para o cometimento do crime de tráfico -, não deve prevalecer a condenação pelo crime de associação para o tráfico prevista no art. 35 da lei 11.343/2006, resultado que se estende aos demais acusados (art. 580 - CPP).

V. Apelação parcialmente provida. Absolvição do apelante pelo crime de associação para o tráfico. Extensão da absolvição aos demais acusados (art. 580 - CPP). (ACR 0003815-93.2013.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/09/2017.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Restabelecimento. Novas núpcias. Lei nº 3.807/60 e Decreto nº 83.080/79. Melhoria na situação econômico-financeira. Não ocorrência. Súmula 170-TFR.

Previdenciário. Pensão por morte. Restabelecimento. Óbito em 27.07.1983. Novas núpcias. Lei nº 3.807/60 e Decreto nº 83.080/79. Melhoria na situação econômico-financeira. Não ocorrência. Súmula 170-TFR. Sentença de improcedência reformada.

I. A Lei nº 3.807/60 e o Decreto nº 83.080/79, vigentes à data do óbito do marido da autora, estabeleciam que a pensão se extinguiria pelo casamento da pensionista do sexo feminino.

II. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão da pensão previdenciária - para os benefícios que foram instituídos quando a norma estava vigor - tem como premissa a convalidação de novas núpcias, que importe melhoria na condição econômica da beneficiária, situação não ocorrente no caso dos autos.

III. De acordo com as informações sobre as remunerações e vínculos empregatícios do atual marido da autora não houve melhora significativa da condição econômica da família, porque ele esteve empregado por curtos períodos após o casamento (de 1º.04.1987 a 30.04.1987, 1º.06.1987 a 31.07.1987) e recolheu como autônomo nas competências de janeiro a março de 1988 e janeiro a março de 1989 (fl. 83).

IV. DIB: o benefício será devido a partir da suspensão, no valor de sua quota-parte, observada a prescrição quinquenal.

V. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

VI. Honorários de advogado: 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão.

VII. Sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Acre, Goiás, Rondônia, Bahia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça.

VIII. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 497 do NCPC.

IX. Apelação provida, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido inicial, concedendo à parte autora pensão por morte, nos termos dos itens 4 a 7. (AC 0038759-57.2016.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda



Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/09/2017.)

Inss. Descontos indevidos de valores relativos à pensão alimentícia sobre benefício previdenciário. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição parcial. Ocorrência. Danos materiais. Existência de ato ilícito. Comprovação. Danos morais. Natureza in re ipsa.

Remessa necessária e apelação cível. Inss. Descontos indevidos de valores relativos à pensão alimentícia sobre benefício previdenciário. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição parcial. Ocorrência. Danos materiais. Existência de ato ilícito. Comprovação. Danos morais. Natureza in re ipsa. Sentença mantida.

I. A ausência de reiteração, por ocasião de interposição de recurso de apelação, impede o conhecimento de agravo retido, pois descumprido o requisito exigido pelo art. 523, § 1º, do CPC/73.

II. Conforme dispõe o art. 370, parágrafo único, do CPC/2015 (art. 130, parte final, do CPC/73), tendo em vista que o juiz é o destinatário das provas, a ele incumbe indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias. No caso em apreço, tendo em vista que a destinação dos valores descontados é irrelevante para aferir a existência de ato ilícito administrativo, bem como que os danos morais se presumem pela situação descrita nos autos, não padece de nulidade a sentença que indefere requerimento de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

III. À luz da Súmula nº 85, do STJ, tem-se que se foi reconhecido o direito de fundo ao administrado em relação de trato sucessivo, o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio da data em que ele ajuizou a ação. A sua interpretação a contrario sensu, por outro lado, conduz ao entendimento de que, se houver negativa do direito reclamado pela Administração, passados os cinco anos do prazo prescricional para exercício da pretensão decorrente de sua violação, não prescrevem apenas as prestações vencidas, mas sim o próprio fundo do direito. Prescrição parcial da pretensão autoral mantida.

IV. A responsabilidade civil da Administração Pública encontra guarida no art. 37, § 6º da Constituição Federal, sendo de natureza objetiva, à vista da adoção do risco administrativo. Assim, para sua configuração, basta a demonstração de conduta administrativa, dano e nexos de causalidade entre ambos, sendo desnecessária perquirição de dolo ou culpa por parte do agente público que a praticou. Precedentes.

V. No caso, restou demonstrado que o INSS, apesar de instado judicialmente a não realizar descontos a título de pensão alimentícia sobre os proventos de aposentadoria do autor, praticou tal conduta indevida ao longo de 14 (quatorze) anos, ensejando danos materiais ao autor.

VI. Quanto aos danos morais, tendo em vista que proventos de aposentadoria possuem natureza evidentemente alimentar, o desconto de 40% de seu valor, condenou o autor e a sua família à míngua, sobretudo porque o total do benefício auferido era de um salário mínimo e o requerente



era aposentado por invalidez, ou seja, impossibilitado de trabalhar. Ademais, a prolongada inércia administrativa em retificar a conduta indevida e sua renitência em cumprir decisão judicial para fazer cessar os descontos, justificam a imposição de indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no caso concreto.

VII. Agravo retido interposto pelo autor de que não se conhece. Remessa necessária, recurso de apelação do INSS e recurso adesivo do autor aos quais se nega provimento. (AC 0002507-65.2007.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/09/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos à execução/cumprimento de sentença. Serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Tabela de preços. Conversão de cruzeiro real para real. Medida Provisória 542/1994. Lei 9.069/1995. Índice de conversão. Matéria decidida pelo STJ. Recurso representativo de controvérsia.

Processual civil. Administrativo. Embargos à execução/cumprimento de sentença. Serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Tabela de preços. Conversão de cruzeiro real para real. Medida Provisória 542/1994. Lei 9.069/1995. Índice de conversão. Matéria decidida pelo STJ. Recurso representativo de controvérsia. (RESP 1.179.057/AL). Honorários. CPC/1973.

I. Firme o entendimento jurisprudencial, inclusive por meio de representatividade de controvérsia, art. 543-C do CPC/73, de que, tratando-se de pedido que envolva o pagamento pelos serviços prestados ao SUS, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (REsp 1179057/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 12/09/2012, DJe 15/10/2012, sem grifo no original.)

II. “Nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ); b) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e c) o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos” (REsp 1.179.057/AL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.10.2012).



III. Não prevalecem as razões de apelo que apontam iliquidez do título exequendo, em razão de ausência de procedimento de liquidação, ao argumento de que os documentos apresentados não correlacionam os procedimentos realizados aos valores que entende devidos, porquanto representam inovação recursal, o que obsta o seu conhecimento, sob pena de supressão de instância.

IV. Correta a sentença no acolhimento dos cálculos da exequente, porquanto, além de não infirmados, por meio de prova inequívoca, apresentaram margem de divergência cujo valor não se revela expressivo, diante do quantum totalizado: pela exequente, R\$4.088.551,70 (quatro milhões oitenta e oito mil quinhentos e cinquenta e um reais e setenta centavos); pela embargante, 4.020.216,02 (quatro milhões, vinte mil, duzentos e dezesseis reais e dois centavos), diferindo em R\$68.335,68 (sessenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

V. Diante da ponderação das circunstâncias previstas no Código de Processo Civil de 1973, art. 20, §§ 3º e 4º, sob cuja égide foi proferida a sentença - demanda referente a embargos à execução, cujos cálculos, apresentados pelo exequente, não foram suplantados pela parte embargante, portanto, considerada de menor grau de complexidade -, e do valor atribuído à causa, de R\$1.000,00 (mil reais), revela-se razoável a revisão do valor fixado a título de honorários sucumbenciais, de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para R\$500,00 (quinhentos reais).

VI. Apelação da União a que se dá parcial provimento. (AC 0023337-86.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/09/2017)

Mandado de segurança. Denatram. Emplacamento. Veículo adquirido em leilão da Receita Federal. Inércia da Administração. Lei 9.784/99. Omissão da Administração.

Processual civil. Mandado de segurança. Denatram. Emplacamento. Veículo adquirido em leilão da Receita Federal. Inércia da Administração. Lei 9.784/99. Omissão da Administração. Sentença mantida.

I. Preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora rejeitada, uma vez que: “(...), ‘Em análise aos esclarecimentos do Denatran, o veículo teria sido erroneamente cadastrado pelo DETRAN/RS como sendo veículo de coleção, classificação, essa, não utilizada para veículos com menos de 30 (trinta) anos. Tal fato seria o obstáculo para a finalização do pré-cadastro pelo Denatran que, por seu turno, é medida necessária para o emplacamento do veículo’, de modo que como exige ato do Denatran para se aperfeiçoar o emplacamento, trata-se de ato complexo, o que afasta a suposta ilegitimidade do Denatran.”

II. O exame dos referidos pedidos, por força do deferimento da medida liminar pleiteada, não implica a perda de objeto do writ, mas, ao contrário, o reconhecimento do pedido, de modo a ensejar a concessão da segurança.

III. No caso em questão, verifico que o inconformismo da impetrante decorreu da omissão da Administração quanto ao emplacamento de seu veículo, adquirido em leilão da Receita Federal, em novembro de 2011. A espera, até o momento da impetração, ultrapassava o previsto no artigo



49 da Lei n. 9.784/99 (30 dias).

IV. Segundo o disposto no art. 48 da Lei n. 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de imitar decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência. Dessa forma, o Judiciário não pode substituir o poder-dever da Administração, cabendo-lhe ordená-la a decidir.

V. Impedir o pleito da impetrante não se mostra razoável, tampouco eficiente, uma vez que a inércia administrativa revela-se uma afronta ao direito à petição, bem como ao direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

VI. Recursos conhecidos e não providos. (AMS 0031231-74.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/09/2017.)

Processual civil. Processo que tramita perante a Justiça Estadual. Decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita. Competência recursal do TRF 1º. Protocolo efetuado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Declínio da competência. Entrada nesta Corte após o término do prazo recursal. Intempestividade. Não conhecimento.

Processual civil. Processo que tramita perante a Justiça Estadual. Decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita. Competência recursal do TRF 1º. Protocolo efetuado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Declínio da competência. Entrada nesta Corte após o término do prazo recursal. Intempestividade. Não conhecimento.

I. Os recursos cabíveis contra decisões de juízes estaduais revestidos de competência delegada serão dirigidos ao Tribunal Regional Federal com jurisdição na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (art. 109, §4º, da CF/88).

II. A data do protocolo do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não serve para aferir sua tempestividade, se este Tribunal não tem competência para julgá-lo e o remete para este Tribunal Regional Federal da 1ª Região, devendo ser considerada para tal fim a data de entrada nesta Corte.

III. Se a agravante foi intimada da decisão em 11/06/2013, mas inicialmente deu entrada ao recurso de agravo de instrumento no Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o remeteu a esta Corte, tendo dado entrada neste Tribunal em 02/07/2013, ele não pode ser conhecido ante sua intempestividade.

IV. Agravo de instrumento que não se conhece. (AG 0037525-94.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/09/2017.)



Recurso interposto por meio eletrônico. Assinatura digital. Ausência de documentos comprobatórios do recolhimento de tributos. Ação meramente declaratória. Cofins. Ampliação da base de cálculo. Inconstitucionalidade declarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Prescrição.

Processual civil e Tributário. Recurso interposto por meio eletrônico. Assinatura digital. Ausência de documentos comprobatórios do recolhimento de tributos. Ação meramente declaratória. Cofins. Lei nº 9.718/98, art. 3º, § 1º (ampliação da base de cálculo). Inconstitucionalidade declarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Prescrição.

I. “Tendo em vista que o presente recurso fora interposto pelo sistema de peticionamento eletrônico, disciplinado pela Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais, no qual prevê a hipótese de assinatura digital baseada nas regras de certificação digital, afasta-se a alegação de existência de vício formal, na espécie” (TRF1, AC 0037383-10.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 21/11/2016).

II. “Tratando-se de pedido meramente declaratório, dispensável a juntada de documentos comprobatórios de recolhimento dos tributos. Entretanto, independentemente da existência ou não de prova nos autos do recolhimento/sujeição ao tributo declarado indevido, é possível se reconhecer o direito à repetição de eventual indébito, cuja apuração se dará na fase de execução do julgado” (TRF1, AC 0006255-21.2014.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 09/12/2016.)

III. Sentença, que julgou extinto o processo por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, anulada. Aplicação do § 3º do art. 1.013 do novo Código de Processo Civil.

IV. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 585.235/MG, submetido ao regime do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral), decidiu que: “é inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98” (Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 28/11/2008).

V. Quanto à prescrição, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B, do CPC/1973 (Repercussão Geral) (RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005.

VI. Apelação provida. (AC 0017736-72.2010.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/09/2017.)

Medida cautelar fiscal incidental. Execução fiscal. Impedimento e suspeição de auxiliares de justiça. Preclusão. Intimação da exequente para eventual pedido de inclusão de empresa no polo passivo da ação. Possibilidade. Pedido de revogação do decreto de indisponibilidade de bens e direitos. Prejuízo diante do redirecionamento da execução fiscal.



Tributário. Agravo de instrumento. Medida cautelar fiscal incidental. Execução fiscal. Impedimento e suspeição de auxiliares de justiça. Preclusão. Intimação da exequente para eventual pedido de inclusão de empresa no polo passivo da ação. Possibilidade. Pedido de revogação do decreto de indisponibilidade de bens e direitos. Prejudicado diante do redirecionamento da execução fiscal.

I. Não se conhece do agravo de instrumento na parte em que discute matéria não analisada na decisão agravada.

II. Nomeados os auxiliares de justiça pelo juízo, caberia à parte recusá-los por impedimento ou suspeição (arts. 138, III, e 423 do CPC/1973 - vigente à época da nomeação dos auxiliares). Há preclusão na alegação de suspeição depois de trabalhos praticados pelos auxiliares de justiça por mais de seis anos.

III. Não há nulidade na decisão que determina a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar sobre o interesse na inclusão, no polo passivo da ação cautelar fiscal, de nova empresa criada pela executada para concentrar os ativos do grupo econômico.

IV. Embora a Oitava Turma desta Corte tenha dado provimento a agravo de instrumento para desconstituir o decreto de indisponibilidade que recai sobre os bens e direitos de titularidade de um dos agravantes, não foi determinada a sua exclusão do polo passivo da ação cautelar fiscal.

V. Prejudicada a questão referente à desconstituição do decreto de indisponibilidade de bens e direitos dos agravantes - por inobservância dos arts. 11 e 13 da Lei 8.397/1992 - devido à inclusão dos agravantes no polo passivo da execução fiscal.

VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0008887-12.2017.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/09/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Aposentadoria. Três situações distintas para os que se aposentaram e continuaram a contribuir para o fundo. Bitributação vedada. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste. Possibilidade.

Tributário e processual civil. Embargos à execução de sentença. Imposto de renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Aposentadoria. Três situações distintas para os que se aposentaram e continuaram a contribuir para o fundo. Bitributação vedada. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste. Possibilidade.



I. A incidência do imposto de renda sobre o resgate - seja ele em cota única ou em parcelas de complementação de aposentadoria - dos valores vertidos às instituições de previdência privada entre 1º/1/1989 e 31/12/1995 constitui bitributação, o que é vedado a no Sistema Tributário Pátrio.

II. Quanto aos cálculos de liquidação dos valores vertidos ao fundo de pensão, há situações distintas para os que se aposentaram e continuaram a contribuir para o fundo antes do regime da lei 7.713/1988, na vigência da lei 7.713/1988 e após a vigência da Lei 9.250/1995.

III. O contribuinte que se aposentou em data anterior à vigência da lei 7.713/1988 e continuou a contribuir para fundo não sofreu bitributação, pois foi beneficiado com a alteração legislativa. Assim, durante o período de contribuição, que corresponde à vigência da lei 4.506/1964, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, e a incidência do imposto recaía sobre os benefícios. Com o advento da lei 7.713/1988, os benefícios recebidos pelos embargados estavam isentos de tributação do imposto de renda.

IV. Os participantes do plano de previdência privada que se aposentaram na vigência da lei 7.713/1988 (1º/1/1989 a 31/12/1995) pagaram imposto de renda sobre todo o salário, sem deduzir da base de cálculo o valor destinado à entidade. Fazem jus, desse modo, à restituição dos valores recolhidos indevidamente no período correspondente aos cinco anos, ou na proporcionalidade do que foi pago, quando, portanto, efetivamente sofreram dupla incidência e passaram a receber o benefício sob a égide da Lei 9.250/1995.

V. O aporte de valores feito pelo participante no período de 1989 a 1995 (crédito a ser deduzido) não importa em pagamento indevido, mas deve ser subtraído da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício da aposentadoria complementar - recebido a partir do ano de 1996, até o esgotamento do crédito -, para evitar a incidência do imposto em duplicidade.

VI. Na vigência da lei 9.250/1995, o valor das contribuições vertidas à previdência privada passou a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda consistente nos seus rendimentos brutos deixou de haver incidência na fonte.

VII. Se a aposentadoria ocorreu após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da lei 7.713/1988, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da lei 9.250/1995.

VIII. Nos contratos de previdência privada firmados posteriormente a 1º/1/1996, entretanto, haverá incidência integral sobre os benefícios da aposentadoria.

IX. Conclui-se, dessa forma, que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria nem sobre o resgate das contribuições recolhidas para entidades de previdência privada no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, até o limite das contribuições vertidas exclusivamente pelo beneficiário.

X. O bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte, mas da demonstração de que, durante a vigência da lei 7.713/1988, houve contribuição para a formação do fundo, à sua exclusiva custa, quer mantida a atividade laboral quer passado à condição de inativo. E se houve nova incidência de IRPF na fruição do benefício, é devida



a repetição do indébito.

XI. Nos termos do enunciado 394 da Súmula do STJ, nos embargos à execução, é admissível a compensação dos valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.

XII. As planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional têm presunção juris tantum de legitimidade, e, para que os valores apontados como já restituídos sejam excluídos da execução, a veracidade das alegações deve ser comprovada. Ressalva do entendimento da relatora.

XIII. No que tange à compensação com valores apurados na declaração de ajuste anual, não logrou a apelante comprovar nenhuma irregularidade nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, elaborados a partir das planilhas juntadas pela Fazenda Nacional e pelos exequentes, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

XIV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0007091-20.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/09/2017.)

Taxa de Saúde Suplementar. Base de cálculo definida em ato infralegal. Ilegalidade.

Tributário. Taxa de Saúde Suplementar. Base de cálculo definida em ato infralegal. Ilegalidade.

I. “A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça vem adotando entendimento favorável à ilegalidade da Taxa de Saúde Suplementar, porquanto o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN” (AAGARESP 616262, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 12.05.2015).

II. O art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000 não definiu a base de cálculo da exação em comento, vez que estipulou o “número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde”, tornando inevitável o estabelecimento dos elementos definidores da base de cálculo por meio de ato infralegal (Resolução RDC nº 10/2000), o que viola o princípio da estrita legalidade tributária.

III. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0063474-98.2015.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/09/2017.)

PIS. Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988. Resolução 49/1995 do Senado Federal. Efeitos repristinatórios da declaração de inconstitucionalidade.

Constitucional. Tributário e processual civil. Retorno do STJ. PIS. Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988. Resolução 49/1995 do Senado Federal. Efeitos repristinatórios da declaração de inconstitucionalidade.



I. A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo quando proferida em sede de controle difuso, tem, ordinariamente, eficácia ex tunc.

II. Editada a Resolução 49/1995, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, voltaram a produzir efeitos às disposições revogadas - no caso a LC 7/1970 -, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade. Os efeitos da suspensão, portanto, são retroativos e atingem, desde o nascimento, a norma declarada inconstitucional.

III. Nos termos da orientação pacificada no Supremo Tribunal Federal, é legítima a cobrança da contribuição ao PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar 7/1970, no período compreendido entre a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988 e a entrada em vigor da MP 1.212/1995.

IV. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0022962-66.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/09/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br